



PROCESSO Nº : 41.207-4/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
GESTOR : FERNANDO GORGEN
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.851/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. LOA EM DESACORDO COM CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GASTO COM EDUCAÇÃO ABAIXO DO PREVISTO. INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA EC 119/2022. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Querência**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Gorgen**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 274087/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021; o Processo nº 91316/2022, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; o Processo nº 2313/2021, que trata do envio da Lei Orçamentário Anual e o Processo nº 376787/2017, que trata do envio do Plano Plurianual.

3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Querência prestadas pelo gestor, Sr. Fernando Gorgen, conforme Doc. nº



147241/2022.

4. Foram apontadas as seguintes irregularidades e sugestões de recomendação:

10. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

10.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a complementação da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no tópico 6.2 deste relatório técnico, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, conforme parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF.

10.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor FERNANDO GORGEN, Prefeito do Município de AGUA BOA - exercício 2021, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



3.1) *O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,00. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

3.2) *Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (grifos no original)*

5. O responsável foi citado por meio de ofício (Doc. nº 147985/2022) e se manifestou respondendo aos apontamentos (Doc. nº 161128/2022).

6. Em sede de relatório conclusivo, a 4ª Secex entendeu pelo **saneamento** da irregularidade DB08 e pela **manutenção** das demais (Doc. nº 173453/2022).

7. O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 3.384/2022, manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas**, pelo **saneamento da irregularidade DB08 e manutenção das demais**, nos seguintes termos (Doc. nº 177397/2022, fls. 25/26):

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de QUERÊNCIA**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do Sr. **FERNANDO GORGEN**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades **2 (FB03) e 3 (FB13)**;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento**;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

d.1) proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; e que, na elaboração da LOA, não haja dispositivo



estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º da CF/88.

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superavit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.3) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

e) pela **notificação** do responsável, **Sr. FERNANDO GORGEN**, para que este apresente **alegações finais** sobre as irregularidades mantidas (FB03), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, com a posterior remessa a este órgão ministerial para manifestação, nos termos regimentais. (grifos no original)

8. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais (Doc. nº 181573/2022).

9. Na sequência, as alegações finais foram apresentadas (Doc. nº 185479/2022), ocasião em que a defesa ratificou os argumentos anteriormente expendidos, solicitando, ao final, o acatamento do inteiro teor das alegações finais com o devido saneamento das irregularidades remanescentes, bem como a obtenção de parecer prévio favorável, quando da apreciação das Contas Anuais de Governo de 2021.

10. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exame das alegações finais



12. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

13. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

14. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

15. Consoante apontado pela Secex em sede de **relatório técnico preliminar**, a LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 117.000.000,00, não abrangendo o orçamento fiscal, sendo o orçamento da seguridade social fixado na ordem de R\$ 28.657.800,00, restando configurada a seguinte irregularidade:

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
3.1) O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,0.

16. Em **defesa**, o gestor reconheceu a falha, comprometendo-se a não mais nela incorrer, informando que nas próximas leis orçamentárias haverá distinção criteriosa dos orçamentos.

17. Ressaltou que tal falha não comprometeu a elaboração da lei orçamentária como um todo, sendo passível de determinação, e apresentou entendimento do MPC (Processo nº 172960/2017), no sentido da expedição de recomendação ao Legislativo Municipal que determine ao Executivo a discriminação criteriosa dos Orçamentos, nos termos constitucionais.



18. A Secex **manteve** o achado de auditoria, face ao reconhecimento da irregularidade pelo gestor, opinião que este MPC compartilhou.

19. Consoante exposto no Parecer Ministerial nº 3.384/2022, tal como explicado pela equipe de auditoria, a disciplina normativa das peças orçamentárias, notadamente a da Lei Orçamentária Anual, encontra-se elencada na Constituição da República (art. 165, III, §5º, da CF) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 5º, da LC nº 101/2000).

20. No caso, verificou-se o não cumprimento do disposto no Art. 165, §5º, I, da CF, em razão da não fixação do orçamento fiscal do município, falha reconhecida pelo próprio gestor, que se comprometeu a abranger os valores relativos ao orçamento fiscal nos próximos exercícios.

21. Todavia, o fato de se corrigir a situação para o exercício seguinte, mesmo em se considerando que não tenha havido má-fé do gestor, não afasta a irregularidade, pois efetivamente houve elaboração da LOA sem a observância dos ditames constitucionais e legais.

22. Ainda sobre a LOA, foi apontada pela Secex o seguinte achado de auditoria:

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.2) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

23. Na hipótese, a equipe da Secex verificou que o art. 12 da LOA, versou sobre autorização, para que por meio de decreto, o executivo municipal realizasse a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da Exclusividade.

24. Em sua **defesa**, o gestor alegou que o referido artigo constou



equivocadamente no texto da LOA/2021, porém, não foi utilizado. Aduziu que, para efetuar remanejamento, transposição e transferência de dotações, foi elaborada a Lei nº 1.355/2021, norma ordinária específica. Assim, solicitou a desconsideração do achado.

25. A Secex não acolheu os argumentos e **manteve** o apontamento, tendo em vista o reconhecimento da irregularidade e que efetivamente o achado permaneceu, não tendo sido alterada a LOA/2021 nesse aspecto.

26. O MPC coadunou com o entendimento da Secex pela **manutenção** do apontamento, mormente pela não alteração da LOA nesse aspecto, tendo sido mantido equivocadamente o art. 12, não obstante a posterior edição de lei específica (Lei nº 1.355/2021).

27. Com base no art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, a defesa apresentou **alegações finais**, ratificando os argumentos já trazidos, expressando, para além disso, que em nenhum momento houve má-fé por parte do gestor ou de sua equipe técnica na contabilização dos atos e fatos ocorridos durante o exercício de 2021.

28. Ainda, fundamentou-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aduzir que a irregularidade remanescente não teria o condão de macular as contas prestadas, especialmente a apreciação negativa dos fatos.

29. Como visto, a defesa não trouxe elementos novos aptos a modificar a apreciação objetiva da situação posta. Sendo assim, em razão da defesa não ter trazido, em sede de alegações finais, nenhuma argumentação capaz de alterar os fundamentos postos, este órgão misterial **reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 3.384/2022.**

30. Assim, o **Ministério Público de Contas mantém a posição anterior** e, em sintonia com o entendimento da Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB13, achados 3.1 e 3.2, cabendo recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que proceda à distinção



criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; e que, na elaboração da LOA, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º da CF/88.

31. Ademais, conforme apontado pela Secex em sede de **relatório técnico preliminar**, a Lei Municipal nº 1.305/2020 (LOA/2021) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares no curso da execução orçamentária até o limite de 15% do orçamento da despesa. O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. nº 111446/2022, fls. 16/17) apresentou como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 172.387.996,54, sendo que as alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 79,41% do orçamento inicial (R\$ 92.909.156,95).

32. A partir disso, a Secex constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em descumprimento ao art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

33. Desse modo, foi apontada a seguinte irregularidade:

2) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. (grifos no original)

34. O **relatório preliminar** informou que, no exercício de 2021, houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis, no total de R\$ 6.877.995,40, nas seguintes fontes/destinações de recursos: 22 - (R\$ 1.674.063,67); 24 - (R\$ 3.731.142,29); 30 - (R\$ 90.294,63); 46 - (R\$ 1.208.164,81); 47 - (R\$ 174.330,00).

35. A **defesa** justificou que, com relação às fontes 122 e 124, os créditos



adicionais abertos por excesso de arrecadação encontram fundamento no fato do Município ter firmado convênios com outros órgãos públicos e não haver previsão orçamentária anterior.

36. Quanto as demais fontes de recursos apontadas (fontes 130, 146 e 147), o defendente alegou que houve a abertura de crédito adicional por excesso, sem que todo o excesso tenha ocorrido, porém, houve redução orçamentária nestas fontes de recursos.

37. Colacionou quadro demonstrando redução realizada na fonte de recursos 130 (Doc. nº 161128/2022, fls. 15), na qual todo o valor restante foi empenhado, liquidado e pago, não havendo insuficiência financeira na fonte de recursos e nem abertura de crédito orçamentário sem a devida cobertura financeira.

38. Anexou documentação (Doc. nº 161128/2022, fls. 22/37) que, segundo o defendente, comprova que o mesmo caso ocorreu nas fontes 130, 146 e 147, solicitando a desconsideração do achado.

39. No **relatório técnico de defesa**, a Secex asseverou que (Doc. nº 173453/2022, fl. 6):

No entanto, deve-se observar que o apontamento se refere a abertura de créditos sem lastro financeiro, exatamente o que o defendente não conseguiu demonstrar para as fontes, pois ao final do exercício financeiro, conforme detalhado no quadro 1.3 do relatório preliminar (doc. digital nº 412074/2021 - págs. 73-75), permaneceram as fontes com créditos abertos em valor superior ao disponível, fato esse que gerou a irregularidade

Para as demais fontes (30, 46 e 47), o defendente confirma a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem que o excesso tenha ocorrido, mas afirma que realizaram reduções orçamentárias nestas fontes, trazendo vários anexos como forma de comprovação, mas deve-se pontuar, que as comprovações em nada modificaram a irregularidade ora tratada, pois como informado no parágrafo anterior, ao final do exercício financeiro, conforme detalhado no quadro 1.3 do relatório preliminar (doc. digital nº 412074/2021 - págs. 73-75), permaneceram as fontes com créditos abertos em valor superior ao disponível, fato esse que gerou a irregularidade.

40. Ao final, a equipe da Secex **manteve** a irregularidade.



41. Sobre o assunto, o Ministério Público de Contas salientou que é vedada a abertura de crédito adicional sem indicação dos recursos correspondentes, conforme art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

42. Acerca da matéria, foi colacionada a jurisprudência deste TCE/MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.**

3. **Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

43. Nessa linha, foi esclarecido que a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, caso não se concretize, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

44. Diante disso, entendeu pela manutenção do apontamento, em consonância com a Secex.



45. A Secex também anotou a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis, consignando a seguinte irregularidade:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.

46. No caso, conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.2, do Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis no total de R\$ 621.445,57, distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 24 - (R\$ 6.109,19); 33 - (R\$ 615.336,38).

47. Em sua **defesa**, o gestor confirmou o achado, admitindo um equívoco técnico na abertura dos créditos adicionais por superavit, nos casos destacados, conforme relatório de apuração de superavit retirado do sistema de gestão contábil (o qual demonstra que as fontes eram deficitárias no ano anterior).

48. Ponderou que não houve prejuízo do desempenho orçamentário municipal, pois ao final de 2021 as fontes questionadas restaram superavitárias.

49. A Secex **manteve** a impropriedade, face ao próprio reconhecimento, pelo gestor, da falha ocorrida.

50. Sobre o assunto, este **Ministério Público de Contas** destacou que a Constituição Federal veda, expressamente, a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II), bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

51. Ademais, enfatizou-se que a Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, caput, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de



exposição justificativa.

52. Assim, seguiu a mesma linha da Secex, no sentido da manutenção do achado, considerando que a defesa reconheceu a incorrência de superávit financeiro nas fontes de recursos 24 e 33.

53. Consoante já mencionado acima, em sede de **alegações finais**, a defesa ratificou os argumentos já trazidos, expressando, para além disso, que em nenhum momento houve má-fé por parte do gestor ou de sua equipe técnica na contabilização dos atos e fatos ocorridos durante o exercício de 2021.

54. Ainda, fundamentou-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aduzir que a irregularidade remanescente não teria o condão de macular as contas prestadas, especialmente a apreciação negativa dos fatos.

55. Por fim, requereu o acatamento das alegações e saneamento das irregularidades remanescentes, bem como que o TCE-MT, durante a apreciação positiva das Contas Anuais de Governo de Querência, emita Parecer Prévio Favorável (Doc. Digital nº 167292/2022).

56. Como visto, em sede de alegações finais, a defesa não trouxe elementos novos aptos a modificar a apreciação objetiva da situação posta, razão pela qual este **órgão misterial reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 3.384/2022.**

57. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas mantém a posição anterior** e, em sintonia com o entendimento da Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03, achados 2.1 e 2.2, cabendo recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superavit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei



nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

58. O Município apresentou bom desempenho por ter superavit de execução orçamentária e disponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar, tendo apresentado um IGFM no exercício de 2020 com a classificação nível “B” (Boa Gestão).

59. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com saúde e FUNDEB.

60. Sobre os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, a gestão da Prefeitura de QUERÊNCIA dispendeu 23,99% nos gastos com educação. Porém, constatou-se a incidência da previsão contida na Emenda Constitucional nº 119/2022, que alterou o texto do ADCT, afastando possíveis sanções cabíveis aos gestores pela não observância da regra contida no art. 212, da CFRB/88, razão pela qual o MPC entende ser necessário expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine que o Poder Executivo complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

61. Além disso, o MPC aduziu ser imprescindível recomendar o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

62. No exercício de 2021, verificou-se a permanência das irregularidades FB03 e FB13. Em razão do não acolhimento dos argumentos defensivos, tanto a unidade instrutória, quanto o MPC entenderam pela manutenção dos achados de auditoria, além de expedição de recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos



do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, quando do julgamento das presentes contas de governo.

63. Ao apresentar alegações finais, a defesa não trouxe nenhuma argumentação nova, capaz de afastar ou minorar as irregularidades remanescentes, razão pela qual o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, que determine ao Executivo que proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; na elaboração da LOA, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º da CF/88; se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superavit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

64. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Querência, bem como o fato de que as irregularidades remanescentes não terem o condão de, por si só, influírem em resultado desfavorável, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

65. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de QUERÊNCIA**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. FERNANDO GORGEN**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** das irregularidades **FB03 e FB13**;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende** ao **Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao **Chefe do Poder Executivo** que:

d.1) proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; e que, na elaboração da LOA, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º da CF/88.

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superavit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e



da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.3) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.